
PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: SOLUÇÃO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS ENDIVIDADOS?

SPECIAL JUDICIAL RECOVERY PLAN: SOLUTION FOR INDIVIDUAL MICRO-ENTREPRENEURS IN DEBT?

Alessandra Cristina Furlan*

Daniela Braga Paiano**

Rayssa Rayane da Silva Zanatta***

RESUMO

O tema do artigo é a recuperação judicial especial do microempreendedor individual (MEI). Reconhecida a sua vulnerabilidade econômica pelos tribunais e por ser pessoa física, a insolvência do MEI coloca em risco os seus bens pessoais, uma vez que inexistente limitação de responsabilidade e separação patrimonial. Assim, questiona-se: o plano especial de recuperação judicial atende aos interesses dos MEIs? O estudo objetiva analisar as vantagens e desvantagens da opção pelo procedimento simplificado. Justifica-se a investigação pelo interesse teórico e prático em um dos setores mais importantes para a economia brasileira. Trata-se de pesquisa de cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico-dedutivo e que conta com variados procedimentos metodológicos, como pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. Em resumo, os resultados são: o procedimento especial franqueado ao MEI lhe favorece. Nada obstante, o mecanismo ainda é pouco viável ao segmento, necessitando de alteração legislativa para favorecê-lo.

156

Palavras-chave: insolvência; microempreendedor individual; recuperação judicial.

ABSTRACT

The purpose of this article is to examine the specific judicial reorganization of the individual micro-entrepreneur (MEI). In light of the courts' recognition of the economic vulnerability of the MEI and the fact that they are individuals, the insolvency of the MEI entails a risk to their personal assets, given the absence of limitations of liability and the lack of separation of assets. This leads to the question of whether the special judicial reorganisation plan serves the interests of MEIs. The objective of this study is to examine the advantages and disadvantages of opting for the simplified procedure. The research is justified by the theoretical and practical interest in one of the most important sectors for the Brazilian economy. This is a theoretical, exploratory and critical study, developed using the scientific-deductive method and various methodological procedures, such as bibliographical and case law research. In summary, the results indicate that

* Doutora em Direito Civil pela Universidade de São Paulo (USP). Professora na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). E-mail: alessandracruz@uenp.edu.br.

** Pós-doutora e doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito de São Paulo (USP). Professora da graduação e do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina (UEL). E-mail: danielapaiano@hotmail.com

*** Graduanda em Ciências Contábeis na Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP).



the special procedure granted to the MEI favours it. However, the mechanism is still not very viable for the segment, and requires legislative change to favour it.

Keywords: insolvency; individual micro-entrepreneur; judicial recovery.

INTRODUÇÃO

O tema central do presente estudo é o plano especial de recuperação judicial facultado ao microempendedor individual. O art. 70 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação de Empresas e Falência) prevê a possibilidade de apresentação de plano especial de recuperação para a microempresa e a empresa de pequeno porte. Porém, no dispositivo, o legislador não mencionou expressamente o microempendedor individual, omissão que pode ocasionar certa dúvida a respeito.

No tocante ao microempendedor individual insolvente, a utilização do instituto recuperacional representa um meio legal de superação da crise econômico-financeira, com a consequente preservação da atividade empresarial desenvolvida. Trata-se de mecanismo de proteção da fonte de renda do pequeno empreendedor, assegurando a manutenção das suas necessidades básicas e das de sua família. Guarda, portanto, relação direta com a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil.

A princípio, considera-se a importância do microempendedor individual no contexto econômico brasileiro. Segundo as estatísticas, no país existe um total de 15.610.830 empresas formalizadas, optantes pelo sistema de recolhimento em valores fixos mensais dos tributos abrangidos pelo Simples Nacional (Portal do Empreendedor, 2024)¹. Na realidade, o MEI “é responsável por 56,5% dos negócios ativos no País, além de representar 74,9% das empresas abertas no primeiro quadrimestre de 2024” (Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, 2024, p. 10).

Relevante salientar que a cada dez empresas abertas no Brasil, três são de microempendedores individuais, em atividades de baixa remuneração, como cabeleireiros, manicures e pedreiros. Aproximadamente 70% dessa população já teve “carteira assinada” e quase 80% foi demitida dos empregos (Jornal Nacional, 2024). Logo, percebe-se que parcela

¹ Informação extraída no Portal do Empreendedor, referente ao dia 6 de julho de 2024. Disponível em: <http://www22.receita.fazenda.gov.br/inscricaoemei/private/pages/relatorios/relatorioMesDia.jsf>. Acesso em: 07 jul. 2024.



considerável se tornou empresária por necessidade e não por opção ou pelo simples desejo de empreender.

Exatamente pelo fato de que muitos brasileiros se tornaram microempreendedores individuais por não conseguir recolocação no mercado de trabalho formal, o princípio da preservação da empresa ganha maior significância. A recuperação judicial do MEI correlaciona-se com a subsistência de um segmento econômica e socialmente vulnerável, uma vez que compreende o modo mais simplificado de empreender no país, com baixo faturamento anual e recolhimento de impostos e contribuições.

Ademais, de acordo com a legislação brasileira, o microempreendedor individual é pessoa física que exerce a atividade econômica em nome próprio e, por isso, responde com o patrimônio pessoal pelos riscos do negócio, sem qualquer distinção entre a personalidade da pessoa natural e a da “empresa”. Desse modo, por inexistir autonomia patrimonial, o endividamento do pequeno empreendedor culmina não só no aniquilamento da sua fonte de renda, mas na perda dos bens pessoais e particulares.

Observa-se ter o Superior Tribunal de Justiça (STJ) um olhar diferenciado ao microempreendedor individual, em virtude da inquestionável vulnerabilidade que o envolve. Como exemplo, no REsp 1.899.342 – SP, a Quarta Turma reconheceu a hipossuficiência financeira do MEI para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sob a mera afirmação de penúria financeira (STJ, 2022, p. 1)². O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS)³, em diversas decisões, entendeu ser a vulnerabilidade do microempreendedor individual presumida, assim como o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)⁴.

Por sua vez, o Ministério da Justiça e Segurança Pública (2019, p. 1) atesta a vulnerabilidade do microempreendedor individual (técnica, jurídica, fática ou informacional) para equipará-lo ao consumidor, ainda que não seja o destinatário final do bem ou do serviço. Trata-se da aplicação da teoria finalista mitigada, abrandada ou aprofundada, adotada pelo STJ, pelos tribunais estaduais e pela doutrina pátria.

² STJ (4. Turma). *Recurso Especial 1.899.342/SP*, Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2024.

³ TJRS (24. Câmara Cível). *Apelação Cível 50006882520238210028*, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, julgado em 25/10/2023, publicado em 26/10/2023; TJRS (11. Câmara Cível). *Apelação Cível 50017808220218210036*. Relator: Fernando Antônio Jardim Porto, julgado em 23/10/2023, publicado em 31/10/2023.

⁴ TJSP (21. Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial). *Apelação Cível 1002442-60.2023.8.26.0439*, Relator: Miguel Petroni Neto, julgado e registrado em 04/07/2024.



Diante das premissas elencadas, questiona-se: a regulamentação do plano especial de recuperação judicial franqueado às microempresas e empresas de pequeno porte atende aos interesses dos microempreendedores individuais, parcela vulnerável do empresariado brasileiro? Quais as vantagens e as desvantagens da opção do devedor pelo procedimento simplificado de reorganização da empresa em período de crise econômico-financeira? O procedimento especial é o melhor caminho para o pequeno empreendedor endividado?

Assim sendo, o objetivo do presente ensaio é discorrer acerca do plano especial de recuperação judicial para o microempreendedor individual, de modo a analisar os dispositivos legais que favorecem ou comprometem a reestruturação da sua atividade econômica. Adverte-se ser a pesquisa focada nos artigos específicos do plano especial de recuperação judicial relacionados à microempresa e à empresa de pequeno porte, sem qualquer pretensão de compreender todo o processo recuperacional.

Com efeito, tendo em vista a contribuição do MEI na geração de emprego e de renda do país, aliada à sua irrefutável vulnerabilidade, a recuperação judicial do setor evidencia-se como tema estratégico, revestido de atualidade e máxima utilidade. O estudo orienta-se pelos princípios constitucionais da isonomia e do tratamento favorecido para as “empresas de pequeno porte”, sem perder de vista a dignidade da pessoa humana. No plano infralegal, parte-se dos princípios da função social e da preservação de empresa.

Registra-se ter a pesquisa cunho teórico, exploratório e crítico, desenvolvida à luz do método científico lógico-dedutivo e que conta com diversas técnicas de coleta de informações e levantamento de dados. Sobressai a revisão bibliográfica, a análise da legislação nacional e a investigação nos sites dos tribunais pátrios, particularmente o do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

1 MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESÁRIOS INDIVIDUAIS

No Brasil, a maior parte das atividades empresariais caracteriza-se como de pequeno ou médio porte. Por isso, os pequenos empreendedores assumem papel fundamental na economia e, visando protegê-los, é mister que se compatibilizem as exigências da atividade empresarial com o volume de recursos por eles movimentado. Como afirma Marlon Tomazette



(2023, p. 293), “não se pode exigir dos pequenos e médios empresários o mesmo que se exige de uma grande companhia”.

Diante desse cenário, o art. 170 da Constituição Federal define como um dos princípios da ordem econômica o “tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país”. Na mesma esteira, o art. 179 estabelece que haverá tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação, eliminação ou redução das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina o enquadramento para que um empresário, uma sociedade simples ou uma sociedade empresária seja classificada como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) e estabelece critérios, com base no faturamento anual. Segue tabela abaixo para melhor visualização:

Quadro 1- Critérios para classificação do porte da empresa quanto à Receita Bruta Anual

Porte	Receita Bruta Anual
Microempresa	Até R\$360.000,00
Empresa de Pequeno Porte	De R\$360.000,00 até R\$4.800.000,00

Fonte: Lei Complementar nº 123/2006

A Lei Complementar nº 123/2006, também conhecida como Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, representou grande conquista para os pequenos empreendedores, modificando o ambiente empresarial. Constituiu em um regime simplificado de tributação, o Simples Nacional, assegurando o tratamento diferenciado e favorável. Propicia-se assim, a igualdade com grandes empresas, favorecendo a competitividade entre investimentos de variados portes.

Denota-se ser facultado o enquadramento de qualquer empresário individual (pessoa física) ou sociedade empresária (pessoa jurídica) que tenha renda bruta anual nos limites acima relacionados. Daí, ambos se submetem ao regime jurídico empresarial, sujeitando-se à falência, e podendo usufruir dos benefícios da recuperação da empresa, seja judicial, seja extrajudicial (Rizzardo, 2019, p. 55).

Acrescenta-se que, como forma de incentivo à inclusão social e previdenciária, a Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008 alterou o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e introduziu a figura do microempreendedor individual (MEI),



nos artigos 18-A a 18-C. “O objetivo dessa criação foi a retirada da informalidade de pequenos exercentes de atividades econômicas, possibilitando a eles um recolhimento tributário fixo e permitindo-lhes o acesso ao crédito” (Tomazette, 2023, p. 298).

Para os efeitos legais, será considerado microempreendedor individual quem preenche os seguintes requisitos: a) auferir receita bruta anual de até R\$ 81.000,00; b) ser optante pelo Simples Nacional; c) possuir um único estabelecimento; d) não participar como sócio, administrador ou titular de outra empresa; e) não ser constituído sob a forma de *startup* e f) contratar no máximo um empregado, com salário mínimo ou piso da categoria.

É necessário que o MEI exerça uma das ocupações constantes do Anexo XI da Resolução nº 165, de 23 de fevereiro de 2022 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN). Diferentemente da microempresa e da empresa de pequeno porte, que podem ter por objeto a exploração de qualquer atividade econômica organizada, o MEI deverá desenvolver uma das ocupações taxativamente listadas na Resolução.

Poderá também enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerce atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural, desde que possua um único empregado com salário mínimo ou piso salarial da categoria profissional. A finalidade da instituição do “MEI Rural” é “apoiar e desenvolver o empreendedorismo no meio rural, ampliando os pequenos negócios, geralmente familiares, gerando oportunidades e melhor qualidade de vida e renda” (Sebrae, 2023).

A Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021, instituiu o MEI Transportador Autônomo de Cargas, conhecido como “MEI Caminhoneiro”. Aos requisitos gerais exigidos para qualquer MEI, acrescentam-se: a) ter como ocupação profissional exclusiva o transporte rodoviário de cargas; b) possuir o limite da receita bruta de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais). Com a previsão, o legislador atendeu à reivindicação da categoria, culminando na formalização desses trabalhadores.

Ao contrário da microempresa e empresa de pequeno porte, que podem ter natureza de pessoas físicas (empresários individuais) ou de pessoas jurídicas (sociedades empresárias), obrigatoriamente o MEI será um empresário individual, pessoa física. Conseqüentemente, o microempreendedor individual não goza da limitação da responsabilidade e da separação patrimonial, princípios inerentes a algumas sociedades empresárias regularmente constituídas.

Pode-se observar estar o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte em constante progressão, adaptando-se às condições econômicas, buscando a



desburocratização e voltando-se para o crescimento do país. O legislador reconhece o papel dos pequenos investimentos, não apenas por apoiar a competitividade, mas também por contribuir para a geração de empregos, impulsionando o desenvolvimento econômico e social.

Apesar da relevância da ME, da EPP e do MEI para a economia, enfatiza-se serem os segmentos mais vulneráveis aos desafios do mercado: devido ao menor faturamento, estão propensos a maiores instabilidades econômicas. Daí a necessidade de mecanismos aptos à reestruturação dos pequenos empreendimentos em crise, com tratamento jurídico facilitado, como sucede com o plano especial de recuperação judicial.

2 DA RESPONSABILIDADE DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Conforme explicado na seção anterior, a palavra empresário é gênero da qual empresário individual (pessoa física) e sociedade empresária (pessoa jurídica) são espécies. Por sua vez, microempresa (ME), empresa de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI) não são novas espécies de empresário, mas “formas simplificadas do ponto de vista contábil e fiscal/tributário” (Teixeira, 2024, p. 31).

162

Como ensina Tarcisio Teixeira (2024, p. 36), do ponto de vista classificatório, “o MEI é uma modalidade de microempresa (ME), sendo que todos os benefícios previstos na Lei Complementar n. 123/2006 para ME são estendidos ao MEI, sempre que lhe for mais favorável (LC n. 123/2006, art. 18-E, §§ 2º e 3º)”.

Por ser o MEI empresário individual e modalidade de microempresa, ele pode perfeitamente se beneficiar do instituto da recuperação de empresas, na forma judicial ou extrajudicial (art. 1º da Lei nº 11.101/2005)⁵. Particularmente, o microempreendedor pode apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirme sua intenção logo na petição inicial. É o entendimento de Tarcisio Teixeira (2024, p. 36):

Ainda, no que tange à recuperação de empresas e à falência, entendemos que o MEI se submete às regras da Lei n. 11.101/2005, a partir de uma aplicação por analogia, ainda que o art. 1º desta norma expresse apenas a figura do empresário individual e da sociedade empresária, o MEI terá por objeto, fundamentalmente, o desenvolvimento de atividade empresarial. Acrescente-se a isso o fato de que as atividades econômicas não sujeitas à Lei n. 11.101/2005 estão excluídas expressamente em seu art. 2º, que por sua vez não exclui o MEI.

⁵ Dispõe o artigo 1º da Lei nº 11.101/2005: “Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor”.



Reitera-se que o MEI, como empresário individual, não goza da limitação de responsabilidade e da separação patrimonial, princípios inerentes às sociedades empresárias regularmente constituídas. No exercício da atividade econômica, não se considera em separado o patrimônio da empresa e o patrimônio pessoal; logo a responsabilidade pelas obrigações firmadas em razão do negócio é ilimitada. Em poucas palavras, o MEI responde com os bens pessoais pelas obrigações empresariais contraídas (Teixeira, 2024, p. 31).

Sobre a responsabilização do empresário individual, no REsp 2.055.325/MG, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (2023) esclarece⁶:

5. É considerado empresário individual a pessoa física que, atuando em nome próprio, exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou para a circulação de bens ou de serviços, sem que exista separação entre o patrimônio pessoal e aquele utilizado para o desenvolvimento de tal atividade.

6. Mesmo inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), o empresário individual não é considerado pessoa jurídica. "A empresa individual é mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos de comércio, com vantagens do ponto de vista fiscal".

163

Em termos práticos, como o MEI responde ilimitadamente com o patrimônio pessoal pelas dívidas contraídas no exercício da atividade econômica, situações imprevisíveis – como a pandemia de covid-19 ou o excesso de chuvas da Região Sul – poderiam resultar no desaparecimento da fonte produtora, comprometendo a sua subsistência e a de sua família, tal qual na perda dos bens pessoais.

Inegável que o endividamento do microempreendedor individual impõe restrições à obtenção de crédito, dificultando ainda mais o cumprimento das obrigações e comprometendo o seu mínimo existencial. Como a vida pessoal não está dissociada da atividade empresarial, a insolvência poderá levar à própria exclusão social e econômica. Por essa razão, é imperioso preveni-la e tratá-la adequadamente, assegurando o respeito à dignidade da pessoa humana.

Na verdade, é comum imputar a ausência de vulnerabilidade aos empresários em geral, pessoas físicas ou pessoas jurídicas. Contudo, é indubitável que o MEI ocupa uma posição de inferioridade econômica e, por isso, suscita maior proteção estatal, inclusive no que se refere ao regime jurídico da insolvência. Portanto, a sua exclusão do regime recuperacional e falimentar seria discriminatória, injustificada e prejudicial ao segmento.

⁶ STJ (3. Turma). REsp 2.055.325/MG, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023.



3 A RECUPERAÇÃO DO EMPRESÁRIO E DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA

A Lei nº 11.101/2005 regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (art. 1º). Há, pois, no ordenamento jurídico brasileiro, três instrumentos processuais distintos: a) a recuperação ordinária (arts. 47 a 69); b) a recuperação especial (arts. 70 a 72) e c) a recuperação extrajudicial (arts. 161 a 167). Ao empresário insolvente, o legislador também faculta outras modalidades de acordo privado com seus credores (art. 167).

Como explica Fábio Ulhoa Coelho (2008, p. 309), a recuperação de empresas traduz uma faculdade aberta pela lei aos devedores, empresários e sociedades empresárias, com o intuito de reorganizar suas empresas, de acordo com um plano aprovado ou homologado judicialmente. Por meio do plano de recuperação de empresa, o devedor pode postergar o vencimento de obrigações, reduzir o valor das dívidas ou beneficiar-se de outros meios para impedir a execução concursal.

A princípio, pondera-se não consistir a recuperação judicial em mero “favor legal”, disponível a todo e qualquer devedor insolvente que pretende esquivar-se do adimplemento das obrigações. Pelo contrário, caracteriza-se como um regime pelo qual “a empresa economicamente viável, assolada por uma crise de graves repercussões, busca sua recuperação, mediante tutela do Poder Judiciário, a fim de evitar a liquidação forçada dos seus bens na falência” (Scalzilli, *et al.*, 2023, p. 558).

Tomando por pressuposto os benefícios diretos e indiretos à sociedade, o legislador perfilhou como princípios basilares da recuperação judicial a preservação e a função social da empresa. Por meio do instituto objetiva-se “viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores” (art. 48 da LREF).

Como a recuperação judicial tenciona viabilizar a solução da crise econômico-financeira do empresário devedor e garantir a continuidade da empresa, é fundamental que se mostre economicamente eficiente. Tão somente a atividade viável e que garanta o adimplemento das obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, recolhimento de impostos, pagamento de trabalhadores e credores, tornará efetiva a sua função social (Sacramone, 2022, p. 250).



Se o empresário for irrecuperável e a atividade inviável, o instituto adequado não será o da recuperação, mas o da falência, com a arrecadação e a alienação dos bens do devedor para o pagamento da universalidade de credores. Por certo, permite-se a retirada célere do empresário insolvente do mercado, antes que haja contaminação dos demais agentes econômicos e a consequente irradiação de perniciosos efeitos no custo do crédito. Em tal situação, observam-se dois princípios presentes na Lei nº 11.101/2005: retirada do mercado de empresários não recuperáveis e redução do custo do crédito no país.

Ademais, a recuperação de empresas, tanto a judicial quanto a extrajudicial, não é franqueada a todo e qualquer agente assolado por dificuldades econômico-financeira. A despeito das decisões judiciais aceitando a recuperação de fundações, associações e sociedades simples, as normas previstas na Lei de Recuperação de Empresas e Falência são expressamente voltadas à solução da insolvência do empresário individual ou da sociedade empresária, com inscrição ou registro na Junta Comercial (Mamede, 2022, p. 13).

Em termos jurídicos, considera-se empresário aquele que “exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços” (Código Civil, art. 966). Por empresária, reputa-se toda sociedade que tenha “por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro” (Código Civil, art. 982). Acrescente-se ser dever do empresário a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sede, antes do início da atividade (Código Civil, art. 967).

Para os não empresários, o legislador reservou a execução coletiva pelo instituto da insolvência civil, o qual não guarda relação com a preservação da empresa⁷. Trata-se de instituto regulamentado pelo Código Civil (arts. 955 a 965) e pelo Código de Processo Civil de 1973 (arts 748-786-A), conforme o art 1.052 do Código de Processo Civil de 2015. Infere-se, pois, não consistir a recuperação de empresas em meio universal de soerguimento da pessoa física ou jurídica em crise.

Entre outros requisitos, o art. 48 da Lei nº. 11.101/2005 prescreve que, para requerer a recuperação judicial, o devedor comprove o exercício regular das atividades pelo prazo

⁷ Por dedução, entende-se que cooperativas, associações civis, fundações, produtores rurais não registrados na Junta Comercial, sociedades simples e profissionais liberais não podem se beneficiar do regime jurídico da recuperação judicial (ou extrajudicial). Mais recentemente, todavia, a despeito de não ter havido alteração legislativa que ampliasse a legitimação para as ações recuperatórias, a jurisprudência vem, em alguma medida, flexibilizando a regra de que apenas empresários são destinatários da LREF. Assim, alguns sujeitos não enquadrados como empresários conseguiram obter decisão autorizando o processamento de suas recuperações judiciais (Scalzilli, *et al.*, 2023, p. 582).



superior a dois anos. Para tanto, o art. 51 prevê que a petição inicial deverá ser instruída com a certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas Mercantis.

Tecidas as considerações gerais a respeito da recuperação judicial dos empresários e sociedades empresárias, bem como elencados os princípios basilares, passa-se à análise das disposições da Lei de Recuperação de Empresas e Falência expressamente voltadas à recuperação judicial das microempresas e das empresas de pequeno porte, incluindo o microempreendedor individual.

4 PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O plano especial de recuperação judicial encontra-se regulamentado na Lei nº 11.101/2005. Esse plano visa à superação de crises econômico-financeiras da devedora de maneira simplificada, possibilitando-lhe reorganizar as dívidas com o propósito de manter a atividade empresarial, preservando-se a função social e evitando a falência. Pelo procedimento, almeja-se resguardar os postos de trabalho, amparar os interesses dos credores e contribuir com a economia.

166

A LREF excepciona as microempresas e as empresas de pequeno porte, incluindo o microempreendedor individual, a respeito de sua recuperação, em vista da proteção constitucional e estatutária, com a permissão de que optem pelo procedimento comum ou pelo regime especial. Se eleito o plano especial, deverão propô-lo logo na petição inicial e apresentá-lo em até 60 dias da publicação da decisão que deferir a medida (Fazzio Júnior, 2020, p. 502).

Insta verificar que, de acordo com a atual redação, o art. 70 da LREF autoriza ao empresário rural a apresentação de plano especial de recuperação judicial. Para tanto, o devedor rural deverá manifestar a intenção de se valer do procedimento especial no pedido inicial, comprovando uma das seguintes condições: a) ser microempresa (ME); b) ser empresa de pequeno porte (EPP) ou c) se pessoa física, o valor da causa não exceder o montante de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Logo, a possibilidade de o produtor rural beneficiar-se do plano especial depende do porte da empresa ou do valor da causa.

Como vantagens da opção pelo plano especial, Ricardo Negrão (2022, p. 103) destaca a simplificação do procedimento e a possibilidade de adoção de um único meio de recuperação judicial: a dilação de prazo para pagamento dos credores. Adiciona-se o menor custo face à remuneração diferenciada do administrador judicial.



Observa-se a simplificação do procedimento na desnecessidade de convocação da assembleia geral para aprovação do plano, nos termos do *caput* do art. 72 da Lei. O juiz concederá a recuperação judicial, desde que atendidas às exigências legais e de que não haja objeções de credores titulares de mais da metade de qualquer das classes de créditos previstas no art. 83, computadas na forma do art. 45 (art. 72, parágrafo único) da Lei nº 11.101/2005. Existindo objeções, o juiz julgará improcedente o pedido e decretará a falência do devedor.

A facilidade também é observada quanto aos meios de recuperação judicial, que são meramente dilatórios: o plano especial abrange só parcelamento, sem permissão para adoção de outros modos de reestruturação. As dívidas podem ser parceladas em até 36 meses, com acréscimo de juros equivalentes à taxa Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), sendo o pagamento da primeira parcela no prazo máximo de 180 dias da distribuição do pedido. O documento pode também conter o abatimento do valor das dívidas.

Outro aspecto positivo no emprego do plano simplificado refere-se à remuneração do administrador judicial, fixada no máximo em 2% do valor do passivo sujeito à recuperação judicial (art. 24, §5º). A previsão favorece o setor, na medida em que, no procedimento comum, o percentual relativo ao administrador pode chegar a 5% do passivo concursal.

Cumprido, porém, realizar uma distinção legal quanto à remuneração do administrador. Quando se trata de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), a redução do limite da remuneração do administrador a 2% independe do plano escolhido, incidindo tanto para o regime ordinário, quanto para o regime especial de recuperação judicial. Diferentemente, para o produtor rural pessoa física, a benesse somente será cabível se houver escolha pelo plano especial, previsto no art. 70-A.

A título exemplificativo, os honorários do administrador judicial foram reduzidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP, 2023) de 5% a 2% do passivo concursal inicial, tendo como fundamentos a realidade financeira das recuperandas e o grau de complexidade dos trabalhos. A diminuição pautou-se no fato de serem as devedoras microempresárias em grupo familiar, que se qualificaram como produtoras rurais. Infere-se que, se as devedoras não estivessem qualificadas como microempresárias, não teriam conseguido a redução, visto que não elegeram o procedimento especial previsto no art. 70-A da LRF⁸.

⁸ TJSP (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). *Agravo de Instrumento 2302433-98.2022.8.26.0000*. Relatora: Jane Franco Martins. Data de Julgamento: 24 de julho de 2023. Data de Publicação: 24 de julho de 2023.



João Pedro Scalzilli *et al.* (2023, p. 453) criticam o teto remuneratório reduzido, previsto para conferir tratamento mais benéfico a certos empresários. Os autores reputam ser o benefício uma “verdadeira esdruxularia de um legislador mais preocupado com a demagogia da defesa do mais fraco do que com a realidade dos processos concursais”. Como efeito colateral, a alíquota privilegiada tende a afastar profissionais capacitados ou que acabem menos motivados ao trabalho. A despeito da opinião dos juristas, é inegável que a redução favorece os pequenos empreendedores, particularmente os microempreendedores individuais.

Também diferem os planos de recuperação judicial ordinário e especial na extensão dos credores abrangidos (art. 71, I da Lei de Recuperação de Empresas e Falência). O plano simplificado abará todos os créditos existentes na data do pedido, à exceção dos daqueles decorrentes de repasse de recursos oficiais e os fiscais. Também não estarão sujeitos ao plano especial os créditos discriminados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da Lei.

Para o “pequeno empresário” e o empresário rural pessoa física, o legislador concedeu um tratamento favorecido, em observância ao princípio da ordem econômica previsto no art. 170, IX da Constituição Federal. A escolha do plano especial de recuperação judicial é bastante vantajosa, em virtude da celeridade, simplicidade e menor custo. Resta saber se, ainda assim, haverá interesse dos microempreendedores individuais em utilizar um plano facilitado.

5 DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

As microempresas – inclusive o microempreendedor individual e as empresas de pequeno porte que decidirem utilizar o plano especial de recuperação judicial – deverão expressar a intenção logo na petição inicial, observando as normas detalhadas nos arts. 70 a 72 da Lei nº 11.101/2005. É válido ressaltar que aqueles que desejarem requerer a recuperação judicial, seja pelo procedimento comum, seja pelo procedimento especial, necessitam atender aos requisitos do art. 48 da Lei, como exercer regularmente a atividade há mais de dois anos.

Além de atender aos requisitos, o empresário deverá desenvolver a petição inicial de acordo com o art. 51 da Lei, instruída com: a) a situação patrimonial e os motivos da crise econômica; b) as demonstrações contábeis; c) o levantamento de credores e de empregados; d) as certidões e os documentos constitutivos da empresa e de protestos; e) o levantamento dos bens particulares dos sócios e administradores; f) os comprovantes de contas bancárias e de outros investimentos; g) a relação de ações judiciais em que trace como parte e outros.



Pela sistemática normativa, para pequenos empreendedores é autorizada a contabilidade simplificada, como expresso no parágrafo 2º do art. 51: “as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica”.

Averiguado estarem todos os documentos em ordem, o juiz deferirá o pedido de recuperação judicial, com a nomeação de um administrador judicial e dispensa do devedor de apresentar certidões negativas para continuar as atividades. O devedor deve apresentar contas demonstrativas mensais enquanto durar a recuperação judicial; o Ministério Público será intimado, assim como as Fazendas Públicas.

O juiz só poderá suspender as execuções dos credores contra o devedor depois da apresentação do plano, não sendo possível a suspensão imediata, pois isso só pode ser feito para as dívidas que constam no plano especial de recuperação judicial. Depois de deferido o pedido de recuperação, o devedor terá mais 60 dias para enviar o plano especial, entendido este prazo como improrrogável⁹.

Segundo o art. 72 da Lei, quando o plano especial é apresentado, não é preciso uma assembleia de credores para deliberar sobre ele: o juiz aprova o pedido de recuperação judicial, desde que atendidos os requisitos legais. No entanto, mesmo sem assembleia, se credores titulares de mais da metade de qualquer categoria de créditos se opuserem, o juiz deverá negar o pedido de recuperação judicial e decretar a falência do devedor. Após isso, a recuperação judicial baseada no plano especial segue o mesmo procedimento daquela baseada em plano ordinário.

Vale salientar que, mesmo sendo deferido o plano especial, se as devedoras não cumprirem as obrigações previstas no plano, haverá a execução específica ou a falência, conforme disciplinado no art. 62 da Lei. Foi o que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) no caso em que o devedor pagou apenas a primeira das 36 parcelas estabelecidas no plano de recuperação¹⁰.

Em poucas palavras, o empresário que queira utilizar o plano especial, além de reunir os requisitos previamente definido em lei, necessitará também cumprir com o plano aprovado

⁹ TJSP (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bilac - Vara Única). *Agravo de Instrumento 2250552-92.2016.8.26.0000*; Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Data de julgamento e de registro: 14/08/2017.

¹⁰ TJPR (18ª Câmara Cível). *Agravo de Instrumento 0109704-24.2023.8.16.0000*, Relatora: Denise Kruger Pereira, data de julgamento e de publicação: 10.06.2024.



pelos credores, sob pena de falência. Ademais, o procedimento da recuperação judicial demonstra-se bastante complexo para a realidade do microempreendedor individual.

6 PLANO ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: MELHOR OPÇÃO PARA O MEI INSOLVENTE?

Segundo o Serasa Experian (2024), observa-se um surpreendente aumento no índice de recuperações judiciais no Brasil: as recuperações judiciais registraram alta de 68,7% em 2023, na comparação com o ano de 2022, totalizando 1.405 pedidos ao longo do ano. Sobre os portes, as microempresas e as empresas de pequeno porte foram as que mais demandaram pela reestruturação, com 939 pedidos. Os médios negócios registraram 331 e os grandes 135 pedidos.

O acompanhamento dos índices pelo Serasa Experian não dispõe de dados específicos sobre o microempreendedor individual. No entanto, a pesquisa nas páginas de alguns tribunais estaduais revela reduzida controvérsia envolvendo o plano especial de recuperação judicial disponível para microempresas e empresas de pequeno porte, ainda mais quando se trata do MEI. A princípio, poder-se-ia inferir que existe pouca utilização do procedimento recuperacional pelo segmento empresarial, refletindo uma certa exclusão do segmento ao benefício legal.

Frisa-se que a recuperação judicial é dispendiosa: implica o pagamento de custas e taxas judiciárias, honorários advocatícios para profissionais especializados na matéria, remuneração do administrador judicial etc. Referidas despesas podem aumentar ainda mais o endividamento do devedor. Diante das condições econômicas do MEI, o plano especial até parece ser a forma mais adequada de superação da crise econômico-financeira, porém aparenta ainda não fazer parte da sua realidade.

Além dos elevados custos, a complexidade do procedimento torna inviável o acesso do microempreendedor ao procedimento recuperacional. Como exemplo, citam-se as exigências das condições formais e materiais que precisam acompanhar a peça de entrada do pedido. Adiciona-se aos empecilhos a finalidade de empregar o procedimento para repactuar dívidas normalmente com pequenos valores (Vasconcelos, *et al.*, 2021).

Frente a tantos obstáculos, João Paulo Vasconcelos, Sando Marcos Godoy e Lúcia Pimentel Marconi (2021) defendem que a solução mais viável para o MEI endividado seria por



meio de instrumentos disponibilizados na Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021, conhecida como Lei do Superendividamento. Referida Lei alterou o Código de Defesa do Consumidor (CDC), estatuto aplicável ao microempreendedor individual, em virtude da adoção doutrinária e jurisprudencial da teoria finalista mitigada, calcada na definição de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional) do consumidor. Concluem os autores:

Diante do exposto, entende-se que as normas da lei do Superendividamento alcançam o empresário-individual-consumidor, destinatário dos processos de repactuação de dívidas e por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas previstos nos artigos 104-A e 104-B do CDC, meios alternativos ao instituto da recuperação da empresa (lei 11.101/2005) para a superação da crise econômica ou financeira do empreendedor individual, porquanto, em tese, mais acessíveis, eficientes e efetivos, à medida que, de um lado, viabilizam a adimplência e a preservação da empresa e, de outro, garantem o mínimo existencial e a dignidade.

Não há como deixar de concordar com os autores. Apesar da recuperação judicial ser franqueada ao microempreendedor individual, mesmo a simplicidade do plano especial disponibilizado às microempresas e às empresas de pequeno porte não atende adequadamente aos interesses dos microempreendedores. As ferramentas referentes ao superendividamento do consumidor residem em uma alternativa mais viável à superação da insolvência do MEI.

171

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A figura do microempreendedor individual foi instituída como política pública de inclusão social e previdenciária de trabalhadores que se encontravam na informalidade. As estatísticas demonstram um crescimento vertiginoso na quantidade de MEIs, uma vez que a modalidade consiste em única forma de ocupação para pessoas desempregadas, as quais não conseguiram recolocação no mercado de trabalho. Assim, o tema relaciona-se à sobrevivência de mais de 15 milhões de pequenos empreendedores vulneráveis e o meio de sobrevivência de suas famílias.

O MEI é empresário individual que exerce a atividade econômica em nome próprio. Em virtude da ilimitação da responsabilidade e da ausência de separação patrimonial entre a pessoa natural e a empresa, o seu endividamento prejudica o acesso ao crédito, aniquila a fonte de renda e culmina na perda dos bens particulares. Diante da vulnerabilidade presumida do



segmento reconhecida pelos tribunais, o legislador precisa reservar-lhe um tratamento favorecido e simplificado, nos moldes dos ditames constitucionais.

Em termos de insolvência, como empresário individual, o MEI poderá beneficiar-se da recuperação de empresas, judicial ou extrajudicial (art. 1º da Lei no 11.101/2005). Como modalidade de microempresa, ele poderá optar pela apresentação do plano especial de recuperação judicial, usufruindo de um procedimento mais simplificado de recuperação, nos moldes dos arts. 70 a 72 da LREF.

Registra-se a necessidade de mecanismos aptos à reestruturação dos pequenos empreendimentos em crise, com tratamento jurídico adequado, como sucede com o plano especial de recuperação judicial. Pelo procedimento especial, busca-se a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo-lhe reorganizar as dívidas, com o propósito de manter a atividade empresarial.

Como vantagem do plano especial de recuperação judicial, destaca-se a simplificação do procedimento pois, na ausência de objeções dos credores e atendidas as exigências legais, a recuperação judicial é concedida pelo próprio juiz, sem convocação de assembleia geral para deliberar sobre o plano (art. 72 da Lei no 11.101/2005). Havendo objeções, o juiz julgará improcedente o pedido de recuperação e decretará a falência do devedor.

Outra facilidade do plano especial é que ele abrange apenas a dilação e o parcelamento das dívidas, sem permissão para adoção de outros modos de reestruturação. As dívidas podem ser parceladas em até 36 vezes, com valores iguais e sucessivos, e acréscimo de juros equivalentes à taxa Selic. O pagamento da primeira parcela acontecerá no prazo máximo de 180 dias da distribuição do pedido. Ademais, o documento pode conter o abatimento do valor das dívidas. O não cumprimento das obrigações resulta na falência do devedor.

A remuneração do administrador judicial é menor no plano simplificado: no máximo 2% do valor do passivo sujeito à recuperação judicial (art. 24, §5º da LREF). Apesar das críticas doutrinárias, a previsão favorece o setor, na medida que, no procedimento comum, o percentual relativo ao administrador pode chegar a 5% do passivo concursal. Toma-se por base a realidade financeira do recuperando (particularmente, quando se trata do MEI) e o grau de complexidade dos trabalhos.

O plano simplificado também abará todos os créditos existentes na data do pedido, à exceção dos daqueles decorrentes de repasse de recursos oficiais e fiscais, além dos previstos nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF.



Nada obstante, inúmeras desvantagens rechaçam o uso do mecanismo recuperacional pelo MEI, como elevados custos, complexidade do procedimento, extenso rol de exigências que devem acompanhar o pedido inicial, repactuação de dívidas de pequeno valor etc. Constatase, pois, que a Lei de Recuperação de Empresas e Falência não está adequada à realidade do microempreendedor, o qual tem a alternativa de socorrer-se das disposições referentes ao superindivíduo, previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Em suma, percebe-se a necessidade de discussão da matéria no âmbito legislativo, com uma possível solução para o microempreendedor insolvente, assim como aconteceu com a recuperação judicial do produtor rural, verificada no ano de 2020.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). Recurso Especial 1.899.342/SP, Relator: Ministro Marco Buzzi, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br>. Acesso em: 07 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). Recurso Especial 2.055.325/MG, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 12/9/2023, DJe de 2/10/2023. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON>. Acesso em: 08 jul. 2024.

173

COELHO, Fábio Ulhoa. *Novo manual de Direito Comercial: direito de empresa*. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Manual de Direito Comercial*. 21. ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788597024890. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024890/>. Acesso em: 09 jul. 2024.

JORNAL NACIONAL. Três a cada quatro empresas abertas no Brasil é de microempreendedores, aponta FGV. *G1*, Rio de Janeiro, 28 mar. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2024/03/28/tres-a-cada-quatro-empresas-abertas-no-brasil-e-de-microempreendedores-aponta-fgv.ghtml>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 13. ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559771707/>. Acesso em: 10 maio 2024.

MEI Rural: como formalizar sua empresa. *Sebrae*, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/artigos/home/mei-rural-como-formalizar-sua-empresa,2cde9b44da716810VgnVCM1000001b00320aRCRD>. Acesso em: 9 jul. 2024.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. *Nota Técnica n. 52/2019/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ*, de 06 de dezembro de 2019. Disponível em:



<https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/legislacao/pdf/nt-senacon-meiprocon.pdf>. Acesso em 07 jul. 2024.

MINISTÉRIO DO EMPREENDEDORISMO, DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE. Secretaria de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração. *Mapa de Empresas: Boletim do 1º quadrimestre de 2024*. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2024.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

NEGRÃO, Ricardo. *Falência e recuperação de empresas: aspectos objetivos da Lei n. 11.101/2005*. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620537/>. Acesso em: 29 maio 2024.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (18 Câmara Cível). *Agravo de Instrumento 0109704-24.2023.8.16.0000* - Santo Antônio da Platina, Relatora: Desembargadora Denise Kruger Pereira, julgado e publicado em 10/06/2024.

PEDIDOS de recuperação judicial cresceram quase 70% em 2023, revela Serasa Experian. *Serasa Experian*, 05 fev. 2024. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/analise-de-dados/pedidos-de-recuperacao-judicial-cresceram-quase-70-em-2023-revela-serasa-experian>. Data de acesso: 10 jul. 2024.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (24. Câmara Cível). *Apelação Cível 50006882520238210028*, Relator: Jorge Alberto Vescia Corssac, julgado em 25/10/2023, publicado em 26/10/2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (11. Câmara Cível). *Apelação Cível 50017808220218210036*, Relator: Fernando Antônio Jardim Porto, julgado em 23/10/2023, publicado em 31/10/2023.

RIZZARDO, Arnaldo. *Direito de Empresa*. 7. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530985837. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985837/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei Recuperação de Empresas e Falência*. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553622531. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553622531/>. Acesso em: 09 maio 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial). *Apelação Cível 1002442-60.2023.8.26.0439*, Relator: Miguel Petroni Neto, julgado e registrado em 04/07/2024. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 9 jul. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (1. Câmara Reservada de Direito Empresarial). *Agravo de Instrumento 2302433-98.2022.8.26.0000*, Relatora: Jane Franco Martins, julgado e publicado em 24/07/2023.



SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Bilac - Vara Única). *Agravo de Instrumento 2250552-92.2016.8.26.0000*, Relator: Caio Marcelo Mendes de Oliveira; julgado e registrado em 14/08/2017.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005*. 4. ed. São Paulo: Grupo Almedina, 2023. E-book. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556277950/>. Acesso em: 22 maio 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito empresarial sistematizado*. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2024. E-book. ISBN 9788553620722. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553620722/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: teoria geral e direito societário*. v.1. 14. ed. São Paulo: SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553627383. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553627383/>. Acesso em: 08 jul. 2024.

VASCONCELOS, João Paulo; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Lúcia Pimentel. O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento? *Migalhas*, n. 5889, 2 ago. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349433/o-empresario-individual-como-destinatario-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em: 10 jul. 2024.

